



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1666437 - RS (2017/0083058-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADOS : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S) - RS043193
LEONARDO BARCELLOS MORAES - RS043199
FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI - RS043221

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE VALOR. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante o entendimento desta Corte, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido pela Previdência Pública após 1º março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, se tiver integrado o respectivo período básico de cálculo (PBC),

no percentual de 39,67% antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994. Orientação adotada posteriormente pelo Governo Federal quando da edição da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004.

3. Havendo previsão no regulamento do plano de previdência privada de aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Previdência Social para a atualização dos salários reais de contribuição dos últimos 36 meses anteriores ao pedido de complementação de aposentadoria, o participante aposentado após março de 1994 faz jus à revisão de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 (39,67%), utilizado posteriormente pelo INSS para a atualização de seus salários de contribuição, já que tal mês de referência integrou o respectivo período básico de cálculo.

4. Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1666437 - RS (2017/0083058-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADOS : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S) - RS043193
LEONARDO BARCELLOS MORAES - RS043199
FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI - RS043221

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE VALOR. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante o entendimento desta Corte, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido pela Previdência Pública após 1º março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, se tiver integrado o respectivo período básico de cálculo (PBC),

no percentual de 39,67% antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994. Orientação adotada posteriormente pelo Governo Federal quando da edição da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004.

3. Havendo previsão no regulamento do plano de previdência privada de aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Previdência Social para a atualização dos salários reais de contribuição dos últimos 36 meses anteriores ao pedido de complementação de aposentadoria, o participante aposentado após março de 1994 faz jus à revisão de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 (39,67%), utilizado posteriormente pelo INSS para a atualização de seus salários de contribuição, já que tal mês de referência integrou o respectivo período básico de cálculo.

4. Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE FREITAS (JOSÉ CARLOS) ajuizou ação revisional de benefício previdenciário contra FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, ocasião em que JOSÉ CARLOS foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária (e-STJ, fls. 239/251).

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso de JOSÉ CARLOS a fim de condenar a ELETROCEEE ao recálculo do salário real de benefício, com a inclusão do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e reflexos nos meses anteriores, bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação,

respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA NA ORIGEM AFASTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 515, § 3º, DO CPC COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67% DE FEVEREIRO DE 1994 PARA A APURAÇÃO DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. Agravo retido desprovido; Apelo provido (e-STJ, fl. 293).

Os embargos de declaração opostos pela ELETROCEEE foram rejeitados (e-STJ, fls. 309/314).

Irresignada, a ELETROCEEE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1022, II, do NCPC, 6º da LC nº 108/01, 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19 da LC nº 109/01, ao sustentar (1) a existência de negativa de prestação jurisdicional e de omissão no julgado quanto a ponto indispensável para o desate da controvérsia; e (2) além do cálculo do benefício não contemplar o mês de fevereiro/94, inexistente custeio sobre o acréscimo pretendido por JOSÉ CARLOS.

Em decisão monocrática de minha relatoria, neguei provimento ao apelo especial, nos termos da ementa a seguir consignada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 1022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE VALOR. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 368).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consoante a ementa abaixo destacada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO PARA FINS DE RECÁLCULO DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. (e-STJ, fl. 391).

Nas razões do presente agravo interno, ELETROCEEE sustentou ser indevida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de recálculo do benefício de aposentadora porque "há previsão expressa no artigo 15 do Regulamento de 1994 no sentido de que a apuração do SRB (base para a formação do benefício de aposentadoria) compreende o período de 36 últimos meses anteriores ao pedido de complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou idade" (e-STJ, fls. 401).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 414).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não comporta provimento

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Do índice aplicável à revisão da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria

Cinge-se a controvérsia em definir se é possível a aplicação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 para a apuração do salário real de benefício previdenciário de ex-funcionário da ELETROCEEE.

Com relação ao tema, a Corte gaúcha assim decidiu:

Com efeito, determina o artigo 15 "caput" do regulamento de 1994, aplicável ao caso se tratar de pedido de complementação de aposentadoria por tempo de serviço, que:

"Salário-real-de-benefício é o valor correspondente à média aritmética simples dos salários-reais-de-contribuição do participante, nos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao pedido de complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, corrigidos do mesmo modo e pelos mesmos índices da correção

adotados pela previdência Social ficará, em qualquer caso, excluído o 13º salário". (grifei)

Portanto deve haver a incidência dos índices de correção utilizados pela Previdência Social para a correção dos salários-reais-de-contribuição nos trinta e seis meses que antecedem o pedido de complementação. Insurge-se a autora quanto a não inclusão, na apuração do salário-real-de-benefício para a Concessão de aposentadoria ao seu extinto marido, do índice de 39,67% de correção aplicável em fevereiro de 1994, conforme procedido pelo INSS em ação de Revisão Judicial.

Assim, sendo que o regulamento vigente a partir de janeiro de 1994, em seu artigo 15, não excluiu a correção de nenhum dos salários-reais-de-contribuição usados no cálculo e considerando que o pedido de aposentadoria do falecido se deu em maio de 1994 e o de complementação em dezembro do mesmo ano, procede a demanda.

Nessa senda, pertinente seja refeito o cálculo do salário de benefício do falecido com a inclusão do reajuste atinente à fevereiro de 1994.

Contudo, o recebimento das diferenças deve se restringir ao período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (e-STJ, fl. 299, sem destaque no original).

O entendimento acima está em plena sintonia com a orientação firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, no sentido de que, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido pela Previdência Pública após 1º março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro desse mesmo ano, se tiver integrado o respectivo período básico de cálculo (PBC), no percentual de 39,67% antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994 (AgInt no AREsp nº 656.575/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/8/2016; EDcl no AgRg no Ag nº 1.071.244/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/2/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.372.501/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014, e AgRg no Ag nº 970.305/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/2/2013).

Essa orientação foi posteriormente adotada pelo Governo Federal, que editou a Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, a qual autorizou, no art. 1º, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, "(...) recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Assim, no caso vertente, observa-se que havia previsão no regulamento do plano de previdência privada de aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Previdência Social para a atualização dos salários reais de contribuição

dos últimos 36 meses anteriores ao pedido para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário suplementar.

Como JOSÉ CARLOS se aposentou aos 11/6/1996 (cf. e-STJ, fl. 1) e requereu a complementação de aposentadoria, faz jus à aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 (39,67%), utilizado posteriormente pelo INSS para a atualização de seus salários de contribuição, já que tal mês de referência integrou o respectivo período básico de cálculo, merecendo revisão, portanto, sua renda mensal inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. VALOR. REVISÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL. APLICAÇÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE. PLANO DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO. PREVISÃO NORMATIVA. FONTE DE CUSTEIO E EQUILÍBRIO ATUARIAL DO FUNDO. OBSERVÂNCIA.

[...].

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido pela Previdência Pública após 1º março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, se tiver integrado o respectivo período básico de cálculo (PBC), no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994. Orientação adotada posteriormente pelo Governo Federal quando da edição da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004.

4. Havendo previsão no regulamento do plano de previdência privada de aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Previdência Social para a atualização dos salários reais de contribuição dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido de complementação de aposentadoria, o participante aposentado após março de 1994 faz jus à revisão de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 (39,67% - trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), utilizado posteriormente pelo INSS, para a atualização de seus salários de contribuição, já que tal mês de referência integrou o respectivo período básico de cálculo. Precedente da Quarta Turma.

5. O IRMS de fevereiro de 1994 (39,67% - trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) é apenas um índice de correção monetária, cuja adoção estava prevista no regulamento do plano de benefícios, não havendo falar em falta de fonte de custeio, além disso, a entidade de previdência privada não pode se escudar no argumento de afronta ao equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário se não levou o indexador em consideração para fazer periodicamente os cálculos atuariais e suas previsões de pagamento, prejudicando o assistido com tal ato omissivo.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.735.365/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/3/2021, DJe 12/3/2021, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e havendo previsão no plano de benefícios de utilização dos mesmos critérios adotados pelo INSS, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de a contribuição desse mês de competência ter sido computada no cálculo do salário real de benefício" (REsp n. 1.073.263/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/12/2015). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.858.140/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA FUNDAÇÃO RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. "A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (Tema/Repetitivo 936/STJ).

3. Concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e havendo previsão no plano de benefícios de utilização do mesmo índice de reajuste adotado pelo INSS, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de o salário de contribuição desse mês de competência ter sido considerado no cálculo do salário real de benefício. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.719.686/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). APLICAÇÃO.

[...].

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e havendo previsão no plano de benefícios de utilização do mesmo índice de reajuste adotado pelo INSS, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de o salário de contribuição desse mês de competência ter sido

considerado no cálculo do salário real de benefício.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AglInt no REsp 1.714.487/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 21/10/2019, DJe 29/10/2019).

Com igual entendimento, confirmam-se ainda os precedentes: REsp 1.703.120/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 11/6/2018; e AgInt no REsp 1.717.527/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 6/12/2018, DJe 19/12/2018.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

E não sendo a linha argumentativa apresentada por ELETROCEEE capaz de afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.666.437 / RS

Número Registro: 2017/0083058-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111500486486 00222684820178217000 00651581820158210001 02146007620168217000
03485629820168217000 11500486486 2146007620168217000 222684820178217000 3485629820168217000
651581820158210001 70070044060 70071383681 70072581531

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177

GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADOS : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S) - RS043193

LEONARDO BARCELLOS MORAES - RS043199

FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI - RS043221

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177

GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADOS : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S) - RS043193

LEONARDO BARCELLOS MORAES - RS043199

FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI - RS043221

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022